



PROCESSO Nº 0952092025-0 - e-processo nº 2025.000173774-1

ACÓRDÃO Nº 187/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

Advogado: Sr.º PAULO OCTTÁVIO MOURA DE ALMEIDA CALHÃO, inscrito na  
OAB/SP sob o nº 344.574

2ª Recorrente: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) - DENÚNCIAS CONFIRMADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Arguições de nulidades do auto de infração rejeitadas em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontram disponibilizados nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. In caso, mantida a exclusão de documentos fiscais realizada na sentença, cujo pagamento da operação ocorreu em datas posteriores à emissão dos



documentos fiscais, em virtude de litígio entre o fornecedor de energia e o consumidor au tuado, tudo comprovado mediante documentos e a contabilidade da empresa au tuada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001065/2025-76 (fls. 2 a 4), lavrado em 24 de março de 2025, em desfavor da empresa CSN CIMENTOS BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.279.540-8, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 296.431,36 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 169.389,33 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB c/ fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e art. 72, §1º, I e II c/c art. 82, II do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 127.042,03 (cento e vinte e sete mil, quarenta e dois reais e três centavos), a título de multa por infração ar rimada no artigo 82, V, "f" e "h" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, a importância de R\$ 1.990.052,86 de ICMS, de R\$ 1.492.539,64 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de maio de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA  
Assessor



PROCESSO Nº 0952092025-0 - e-processo nº 2025.000173774-1

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

Advogado: Sr.º PAULO OCTTÁVIO MOURA DE ALMEIDA CALHÃO, inscrito na OAB/SP sob o nº 344.574

2ª Recorrente: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) - DENÚNCIAS CONFIRMADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Arguições de nulidades do auto de infração rejeitadas em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontram disponibilizados nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. In caso, mantida a exclusão de documentos fiscais realizada na sentença, cujo pagamento da operação ocorreu em datas posteriores à emissão dos



documentos fiscais, em virtude de litígio entre o fornecedor de energia e o consumidor au tuado, tudo comprovado mediante documentos e a contabilidade da empresa au tuada.

## RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos de ofício e voluntário, interpostos nos moldes dos arts. 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001065/2025-76 (fls. 2 a 4), lavrado em 24 de março de 2025, contra a empresa CSN CIMENTOS BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.279.540-8, no qual consta as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

1205 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 3.779.023,86 (três milhões, setecentos e setenta e nove mil e vinte e três reais e oitenta e seis centavos)**, sendo R\$ 2.159.442,19 (dois milhões, cem e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.



nº 18.930/97, c/ fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 72, §1º, I e II do RICMS/PB; e R\$ 1.619.581,67 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades, com fulcro no art. 82, V, "f" e "h" da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios anexados às fls. 4/28.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 22/4/2025, fls. 28, a Autuada interpôs Impugnação contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 29 a 50), opondo os seguintes arrazoados:

- a) O lançamento tributário ora combatido é nulo em razão de vício material no procedimento e na metodologia empregada para fins de arbitramento do crédito tributário, uma vez que deixou de adequadamente motivar as razões que levaram à presunção de omissão de saída, amparada em operações que não representam aquisições de mercadorias, em razão dos significativos vícios metodológicos aqui apontados de modo arbitrário e indiscriminado, violando, por conseguinte, os artigos 142 e 148 do CTN;
- b) Ausência de indicação dos critérios de cálculo dos juros de mora incidentes e a eventual aplicação sobre as multas de ofício e isoladas o que traz prejuízos ao efetivo exercício ao direito de defesa e ao contraditório, em contrariedade ao disposto no artigo 202, II, do CTN, c/c no artigo 41, V, da Lei nº 10.094/13;
- c) Infração nº 0719 e 0720 (FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO), não existe menção à falta de contabilização ou da ausência de dispêndio de recursos na aquisição das mercadorias arroladas no demonstrativo de fls. 05/23, ou qualquer outra justificativa pela aplicação da presunção de omissão de receitas;
- d) Não há análise dos registros contábeis da Impugnante, mas tão somente a falta de escrituração de documentos fiscais referentes a aquisições de mercadorias em sua EFD sem existir averiguação quanto à contabilização das entradas de mercadorias ou sua aquisição com recursos não declarados da Impugnante, o que por si só seria suficiente para cancelar a autuação;
- e) Existem 4 (quatro) NF-e listadas no demonstrativo fiscal, que juntas correspondem a quase 93% do valor exigido pelas infrações acima, referente ao fornecimento de energia elétrica pela empresa "ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA." (CNPJ nº 04.100.556/0001-00) no período de maio/2020 a agosto/2020, porém a Impugnante alega que não consumiu a energia elétrica disponibilizada pela fornecedora no período diante encerramento do contrato de fornecimento de energia elétrica, rompendo a relação comercial entre as partes por motivos de força maior decorrentes da pandemia de COVID;



f) Os valores das NF-e nº 71.314, 72.869, 74.095, 74.964 não foram contabilizados pela empresa à época de sua emissão, tendo em vista que a autuada não os considerava devidos diante da notificação de encerramento do contrato em 15/05/2020, tanto que a ENGIE teve que cobrá-los por meio de processo arbitral;

g) Não houve a entrada de energia elétrica sem contabilização na forma das infrações nº 0719 e 0720, visto que a energia elétrica fornecida pela ENGIE, não teria sido consumida pelo estabelecimento da Impugnante, tornando indevida a sua escrituração no Livro Registro de Entrada e por não ter ocorrido desembolsos financeiros não registrados no Caixa. A Impugnante não pagou as faturas à época da sua emissão, razão pela qual a ENGIE requereu pela via arbitral o pagamento mediante Procedimento Arbitral de nº 46/2020;

h) Em 19 de outubro de 2021, foi proferida a sentença arbitral (Doc. nº 05) favorável à ENGIE, reconhecendo a validade dos contratos de fornecimento de energia elétrica e a impossibilidade de arguição de força maior. Em 2022 a autuada realizou o pagamento das faturas pela condenação arbitral, tendo realizado o pagamento em favor da ENGIE e registrado em sua contabilidade o valor de R\$ 38.145.864,63, já corrigido e atualizado na data de seu pagamento, como demonstrado pelo lançamento nº 400111302 de seu Livro Diário (Doc. nº 07) e nas contas 0052209050 - PROVISÃO DE PROCESSOS CÍVEIS e 0053504070 - CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTINGÊNCIAS de seu Livro Razão (Doc. nº 08).

Documentos anexados pela defesa às fls. 50 a 217 dos autos.

Depois de conclusos (fls. 218), os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que o julgador fiscal *João Lincoln Diniz Borges* exarou sentença nas fls. 221/236, na qual decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, tendo recorrido de ofício de sua decisão, na forma do art. 80 da Lei 10.094/2013, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

*INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. NOTA FISCAL DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS SEM REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. PARCIALIDADE. USO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO. PROCEDÊNCIA.*

*- Preliminares de nulidade não acatadas em função do auto de infração ter sido lavrado de acordo com os ditames legal, não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência ou deficiência na fundamentação e motivação do ato administrativo firmada com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, com irregularidades fiscais descritas de forma clara e precisa, oportunizando-se ao contribuinte todos os meios para que pudesse se defender, em especial medida de diligência, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.*



*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a parcialidade na Infração nº 0719, diante da constatação de falta de repercussão tributária nas NF-e nº 71.314, 72.869, 74.095 e 74.964, situação caracterizada pelas provas materiais apresentadas.*

*- Mantida as Infrações nº 0679 e 1205, em face de utilização indevida de crédito fiscal com mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, além de crédito indevido por prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE**

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 29/12/2025 (fl. 254), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 27/1/2026 (fls. 255/279) discorrendo, especialmente, que:

- a) A Recorrente foi cientificada da decisão de procedência parcial do Auto de Infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 29/12/2025, segunda-feira (Doc. 01), iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, 30/12/2025, terça-feira, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 13.457/2009;
- b) A Recorrente pugna para que seja mantida a r. decisão no tocante à exclusão das Notas Fiscais nºs NF-e nº 71.314, 72.869, 74.095 e 74.964 da exigência fiscal, uma vez que não se enquadram na hipótese infracional, com a devida manutenção da exclusão do crédito tributário no montante de R\$ 5.891.359,98 (principal: R\$ 1.990.052,86 e multa: R\$ 1.492.539,64), correspondente à 92% do valor autuado combatido;
- c) Nulidade da autuação por vício no procedimento e na metodologia empregada para fins de arbitramento do crédito tributário. Para a caracterização da infração descrita no Auto de Infração ora impugnado, a legislação exige que o Auto de Infração demonstre que as operações consubstanciadas nas notas fiscais arroladas: (1) não tenham sido lançadas na escrituração contábil (ECD) do contribuinte, e; (2) representem a aquisição de mercadoria com desembolso financeiro.
- d) Segundo o “Memorial Descritivo” da autuação, a fiscalização tinha como objetivo identificar se o contribuinte deixou de recolher imposto decorrente da falta de registro de documentos fiscais eletrônicos na EFD, sobre as operações de entrada de mercadorias, com desembolso financeiro, que deixaram de ser registradas na EFD, mas não há qualquer indicação sobre a verificação sobre a contabilização dos valores na Escrituração Contábil Digital (“ECD”);
- e) A Recorrente entende que não basta o Fisco identificar a existência de documentos fiscais não escriturados na EFD, é imprescindível confrontar com registros contábeis (ECD), avaliando, ainda, a pertinência de tal “confronto”, a fim de que (i) não sejam consideradas operações transitórias (não definitivas), tais como remessas/retornos, entradas em



demonstração, conserto, dentre outras; (ii) não sejam consideradas operações cujo valor econômico seja incompatível com o valor das mercadorias, tais como locações (aluguéis), conserto (prestação de serviço), ou, ainda, (iii) não sejam consideradas, duplamente, operações consubstanciadas em Notas Fiscais de Venda e de remessas posteriores, como ocorre nas operações de faturamento antecipado de venda para entrega futura, e, por fim; (iv) não sejam consideradas quaisquer outras operações que não envolvam efetivos pagamentos, cuja entrada não lançada possa configurar omissão (entrada não contabilizada);

- f) Não existe no presente Auto de Infração qualquer comprovação concreta de que os documentos fiscais autuados foram adquiridos com recursos advindos de supostas missões de saídas pretéritas, ou mesmo da ausência de sua escrituração contábil, ainda que extemporânea. Tudo o que a autuação consegue demonstrar é a emissão de Notas Fiscais destinadas à Recorrente, sem comprovar de maneira efetiva se estas correspondem a operações efetivamente concretizadas que devem ser escrituradas em seu Livro Registro de Entradas, e muito menos qualquer utilização de receitas não declaradas para a sua aquisição;
- g) A Recorrente requer o acolhimento e conhecimento do Recurso Voluntário para que se julgue pela improcedência total da infração elencada nesta peça a fim de que o crédito tributário apurado na decisão da GEJUP seja cancelado, com base em toda a argumentação constante neste Recurso e provas apresentadas nos Autos;
- h) A Recorrente requer a reforma da decisão recorrida, para que seja declarada a nulidade material do presente lançamento de uma vez que deixou de adequadamente motivar as razões que levaram à presunção de omissão de saída, não tendo sequer avaliado a Escrituração Contábil Digital (ECD) da Recorrente, violando, por conseguinte, o exposto nos artigos 142 e 148 do CTN;
- i) Com relação à preliminar de nulidade por iliquidez do crédito tributário, decorrente da indicação dos critérios de cálculo dos juros de mora, a decisão recorrida rejeitou a preliminar, sustentando que os acréscimos legais estão expressamente previstos em lei, exigidos somente quando de seu pagamento, na fase de execução do débito;
- j) A decisão recorrida se equivoca quanto ao seu entendimento sobre os juros. Isto porque, sendo o lançamento ato constitutivo do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, ele deve conter todos os dados necessários para a apuração do montante exigido pelo contribuinte. E os juros de mora são elementos intrínsecos do crédito tributário decorrente da falta de pagamento do imposto, como previsto no artigo 59, da Lei nº 6.379/96, que estabelece a incidência dos juros sobre o principal e sobre as multas por infração;
- k) O detalhamento do crédito tributário não traz indicação sobre os critérios / elementos que compuseram o cálculo dos consectários legais, o que não



só cerceia o direito de defesa da Recorrente e, como também se verifica em total contrariedade ao disposto no artigo 202, II, do CTN, c/c Art. 41, da Lei nº 10.094/13;

- l) A manutenção das infrações remanescentes na autuação, sem a devida apuração dos fatos e sem a análise dos registros contábeis e financeiros da Recorrente, configura violação aos princípios do devido processo legal, da verdade material e da ampla defesa, que norteiam o processo administrativo tributário;
- m) Requer a realização de diligência fiscal, nos termos do art. 704 do RICMS/PB, a fim de que a autoridade fiscal proceda à verificação minuciosa das Notas Fiscais elencadas no demonstrativo de fls. 05/23, bem como com a análise quanto à contabilização das entradas de mercadorias ou sua aquisição com recursos não declarados da Recorrente e da efetiva ocorrência ou não dos fatos geradores presumidos, garantindo-se a correta apuração da matéria tributável.

A Recorrente requer seja conhecido e provido o seu Recurso Voluntário, para que sejam acolhidas suas preliminares de nulidade, uma vez que o lançamento:

1. não observou o procedimento previsto no artigo 646, IV, do RICMS/PB, segundo o qual exige a avaliação da Escrituração Contábil Digital (ECD), sob pena de violação aos artigos 142 e 148 do CTN;
2. deixou de anexar demonstrativos de cálculo para amparar a exigência dos consectários legais, em contrariedade ao disposto no artigo 202, II, do CTN, c/ Art. 41, V, da Lei nº 10.094/13, e; 64. No mérito, a Recorrente requer-se a parcial reforma da decisão recorrida, para que seja determinada a realização de diligência, nos termos do art. art. 704 do RICMS/PB, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas nos itens acima, a fim de que a Autoridade Fiscal proceda com a análise dos (i) registros contábeis e financeiros da Recorrente, (ii) quanto à contabilização das entradas de mercadorias ou sua aquisição com recursos não declarados da Recorrente e (iii) das Notas Fiscais elencadas no demonstrativo de fls. 05/23, assegurando-se a correta verificação da ocorrência ou não da presunção de omissão de receitas.

Postula, por fim, a produção de sustentação oral por ocasião do julgamento do presente recurso, nos termos da legislação.

Remetidos ao Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

**Eis o breve relato.**



## VOTO

Em julgamento nessa Egrégia Corte Fiscal o auto de infração que versa sobre acusações de: i) falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, ii) 0679 - utilização indevida de crédito fiscal (mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento) e iii) 1205 - utilização indevida de crédito fiscal (aquisição de serviço de transporte que acobertou o trânsito de mercadorias destinadas ao uso e consumo), em face da empresa CSN CIMENTOS BRASIL S.A., já qualificada nos autos.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

De início, reconhecemos como regular o recurso de ofício e registre-se que em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado defesa específica quanto às acusações de 0679 - utilização indevida de crédito fiscal (mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento) e 1205 - utilização indevida de crédito fiscal (aquisição de serviço de transporte que acobertou o trânsito de mercadorias destinadas ao uso e consumo), implica o reconhecimento da condição de devedor relativa a essa parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, *ex vi* do artigo 77 da lei nº 10.094/13, *in verbis*:

*Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.*

*§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.*

Passo ao exame do mérito.

### **Da falta de lançamento de nota fiscal de aquisição**

Essa denúncia imposta no auto de infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, e alterado para 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, estratificados em dois períodos, até 27/10/2020 e a partir de 28/10/2020, *“in verbis”*:

#### **Lei nº 6.379/96**

*Art. 3º O imposto incide sobre: (...)*

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de*



*serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

***Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.***

*§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.*

***Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.2021.***

*II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.*

A norma se encontra regulamentada no artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Eis o teor do citado dispositivo regulamentar:

***Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:***

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*



**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)**

[...]

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I do RICMS/PB, *in verbis*:

**Art. 158.** *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I – sempre que promoverem saída de mercadorias;*

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)*

***V - de 100% (cem por cento) (...)***

*Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.*

***V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)***

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)*

A infração foi instruída com a planilha denominada de “DEMONSTRATIVO FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO-DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CSN CIMENTOS BRASIL S.A. CCICMS Nº 16.279.540-8”, anexada às fls. 5/20 dos autos, na qual se encontram identificados perfeitamente os documentos fiscais objetos da autuação.

A Recorrente mostra-se inconformada e afirma que as operações não ocorreram, sob duas linhas de defesa: i) nulidade da autuação por vício no procedimento e na metodologia empregada para fins de arbitramento do crédito tributário ii) nulidade da autuação por ausência de indicação dos critérios de cálculo dos juros de mora incidentes e cerceamento ao direito de defesa e iii) e no mérito, no tocante ao crédito tributário remanescente da primeira instância, nega a ocorrência de infração e pugna pela realização de uma diligência.

**i. Nulidade da autuação por vício no procedimento e na metodologia empregada para fins de arbitramento do crédito tributário**

A questão jurídica posta em julgamento é recorrentemente enfrentada no CRF-PB, ao ponto de ter sido sumulada mediante a Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ nº 950, em 19 de novembro de 2019. Veja-se:



NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

A Recorrente traz um raciocínio dual, no qual entende que para demonstrar a presente infração a Fiscalização estadual deveria analisar, além dos registros fiscais obrigatórios da EFD, regulamentados na legislação estadual pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, também os registros contábeis da acusada, estes entregues na forma da legislação empresarial e ainda obrigações estabelecidas na legislação do imposto de renda, atualmente na ECD.

Contudo, ao interpretar o dispositivo normativo do art. 3º, §8º da Lei 6.379/96, fica patente que o fato indiciário da presunção está atrelado à falta de contabilização de documentos fiscais na escrituração do ICMS, portanto, para caracterizar a infração é suficiente a comprovação do fato indiciário no livro fiscal de entradas da Escrituração Fiscal Digital, na forma do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.

Cabe ainda esclarecer que a Contabilidade regular do contribuinte pode ser usada para os fins de contrapor à presunção, já que pode esclarecer a entrada das mercadorias no estabelecimento autuado, o fluxo de caixa utilizado e a conta contábil na qual foi registrado tais bens ou mercadorias, estoques, ativo imobilizado, etc.

Todavia, discordo da Recorrente que a demonstração da presunção prevista no art. 3º, §8º da Lei 6.379/96 requeira a investigação obrigatória da Escrituração Fiscal Digital e a Escrituração Contábil Digital, visto que a entrega da Contabilidade independe de entrega da EFD, logo, o contribuinte poderia escriturar a EFD, por força da legislação do ICMS acima tratada, mas não ter escriturado os livros contábeis ou escriturado sem os registros contábeis dos documentos fiscais acima tratados.

Outrossim, a presunção legal invete o ônus probatório, considerando que a Recorrente tem todos os meios para esclarecer os motivos pelos quais omitiu registros de documentos fiscais na EFD.

Nessa linha, mantenho a decisão singular quando aos documentos fiscais remanescentes na decisão.

**ii. Nulidade da autuação por ausência de indicação dos critérios de cálculo dos juros de mora incidentes e cerceamento ao direito de defesa**

O crédito tributário abrange os acréscimos legais estabelecidos na forma dos art. 59 a 61 da Lei nº 6.379/96. Senão vejamos:

*Art. 59. Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente, na forma que dispuser o regulamento.*



***Nova redação dada ao art. 59 pelo art. 1º da Lei nº 9.884/12 (DOE de 20.09.12). Efeitos a partir de 01.01.2013.***

*Art. 59. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:*

*I – juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;*

*II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).*

*§ 1º Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal, sobre as multas por infração e de mora e sobre a atualização monetária, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.*

***Nova redação dada ao § 1º do art. 59 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 27.12.12 (DOE de 28.12.12). OBS: MP APROVADA PELA LEI Nº 9.976, DE 07.05.13 – DOE DE 08.05.13. Efeitos a partir de 01.01.13***

*§ 1º Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.*

*§ 2º A incidência dos acréscimos legais abrangerá o período em que a cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a decisão definitiva na instância administrativa em processo de consulta.*

*§ 3º Tratando-se de débito correspondente a período de apuração, que pela natureza do levantamento se torne impossível identificar, com precisão, a data de ocorrência do fato gerador do imposto, o termo inicial, para cálculo e apuração dos acréscimos legais, será contado a partir do 9º (nono) dia após o último mês daquele período.*

***Acrescentado o § 4º ao art. 59 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 27.12.12 (DOE de 28.12.12). OBS: MP APROVADA PELA LEI Nº 9.976, DE 07.05.13 – DOE DE 08.05.13 Efeitos a partir de 01.01.13***

*§ 4º Tratando-se de parcelamento, o disposto no “caput” deste artigo, incidirá sobre o crédito tributário.*

*Art. 60. A correção monetária será efetuada com base no coeficiente definido no artigo anterior, na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento, ou prazo constante de Auto de Infração para recolhimento de multa por descumprimento de obrigação acessória.*

*§ 1º A correção monetária abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou*



*judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em processo de consulta.*

*§ 2º A correção monetária aplica-se também aos débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.*

***Nova redação dada ao art. 60 pelo art. 1º da Lei nº 9.884/12 (DOE de 20.09.12). Efeitos a partir de 01.01.2013***

*Art. 60. As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, também, aos:*

*I - saldos dos créditos tributários existentes, que tenham sido atualizados, monetariamente, até 31 de dezembro de 2012, por outros índices anteriormente utilizados;*

*II - débitos inscritos em Dívida Ativa para cobrança executiva.*

*Parágrafo único. Entende-se como crédito tributário, o principal, a multa por infração e a atualização monetária, bem como, os juros e a multa de mora de que trata o art. 59.*

*Art. 61. Somente o depósito em dinheiro da importância exigida, a partir de quando efetivado, evitará ou sustará a correção monetária do débito.*

***Nova redação dada ao art. 61 pelo art. 1º da Lei nº 9.884/12 (DOE de 20.09.12). Efeitos a partir de 01.01.2013***

O que se depreende dos dispositivos citados é que o Estado da Paraíba adotou a cobrança do juros de mora com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, em vigor a partir de 1/1/2013. Nessa mudança foi alterado também o art. 60 que tratava da correção monetária.

Cabe consignar que o crédito tributário disposto no auto de infração está corretamente fixado no valor principal e na multa punitiva, condição que permite o regular direito de defesa e contraditório do sujeito passivo, por atender ao disposto no art. 41, V, da Lei nº 10.094/13. Ademais, os acréscimos legais não é matéria contenciosa, visto que previstos expressamente na lei, sendo de obediência obrigatória pelos órgãos de julgamento.

Somente na condição de definitividade do lançamento é que ocorrerá a emissão da CDA com a imposição dos acréscimos legais acima apresentados, portanto, na fase contenciosa administrativa não se discute a formação da CDA, e por esse motivo não há ofensa ainda ao art. 202, II, do CTN <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

***II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;***

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*



### iii. Pedido de realização de uma diligência.

A Recorrente questiona a manutenção das infrações remanescentes na autuação, alegando que não ocorreu a devida apuração dos fatos e a análise dos registros contábeis e financeiros da Recorrente, configurando violação aos princípios do devido processo legal, da verdade material e da ampla defesa, que norteiam o processo administrativo tributário.

Contudo, para que uma Diligência seja fundamentada é preciso que a Recorrente especifique os fatos a serem investigados de forma minuciosa. Alegações abstratas não são idôneas para legitimar diligências, de acordo com o § 2º do art. 59<sup>2</sup> da Lei nº 10.094/2013.

No presente caso, o sujeito passivo não elaborou quesitos a serem respondidos pelo Fisco, relacionados aos pontos controversos da autuação em tela, além de não fornecer as provas e demais elementos necessários aos esclarecimentos das dúvidas, conforme impõe o dispositivo legal supratranscrito.

Aliás, no presente processo a impugnante trouxe fatos contrapostos à presunção no tocante aos documentos fiscais nº 71.314, 72.869, 74.095 e 74.964, e tais fatos foram levados em consideração pelo julgador da primeira instância para desprover parte da acusação.

Dessa forma, indefiro o pedido de realização de diligências.

A Recorrente pugna para que seja mantida a r. decisão no tocante à exclusão das Notas Fiscais nºs NF-e nº 71.314, 72.869, 74.095 e 74.964 da exigência fiscal, uma vez que não se enquadram na hipótese infracional, com a devida manutenção da exclusão do crédito tributário no montante de R\$ 5.891.359,98 (principal: R\$ 1.990.052,86 e multa: R\$ 1.492.539,64), correspondente à 92% do valor autuado combatido.

A sua vez, o julgador da primeira instância acolheu as alegações, sob o fundamento de que não houve repercussão tributária, diante da inadimplência comprovada pelo contribuinte no que concerne aos documentos nº 71.314, 72.869, 74.095 e 74.964, o que ao seu sentir desatende ao pressuposto da presunção legal. Assim, pronunciou seus argumentos, *litteris*:

(...)

*Diante das alegações apresentadas pela defendente, necessária foi à análise dos fatos alegados para a confirmação ou não das razões apresentadas pela*

---

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

<sup>2</sup> Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.



*defendente que tiveram a juntada de material probante pela Defesa às fls. 125 a 214 dos autos, onde o desfecho será pela acolhimento das provas documentais que atestam a inexistência de repercussão tributária sobre as NF-e de nº 71.314, 72.869, 74.095, 74.964, diante da comprovação de inadimplência contida nas citadas operações comerciais que não foram pagas por desencontro comercial entre as partes, situação que fez gerar processo no Tribunal Arbitral sob nº 46/2020 com sentença arbitral proferida em 19/10/2021, reconhecendo as obrigações comerciais da Autuada perante as citadas notas fiscais em aberto, conforme se vê em fragmento da decisão, senão vejamos: (...)*

*Como se vê, as faturas pertinentes as NF-e nº 71.314, 72.869, 74.095 e 74.964, não foram quitadas e/ou pagas pela Autuada e por consequência não ocorreu o registro fiscal de entrada e contábil de pagamento dos citados documentos fiscais, situação que faz desmaterializar, nesse contexto, a repercussão tributária calcada na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, visto que não se confirmou o uso de recursos financeiros à margem do Caixa oficial, tendo a liquidação dessas obrigações comerciais somente sido realizada após a decisão firmada na sentença arbitral quando a autuada promoveu o pagamento e o registro contábil na ECD/SPED CONTÁBIL no livro Razão datado de 11 de março de 2022, infra: (...)*

*Nesse sentido, excludo as notas fiscais pertinentes as operações de aquisição de energia elétrica por não se adequarem a hipótese infracional denunciada nos autos, diante da comprovação dos fatos alegados na defesa do contribuinte com dedução do ICMS a ser exigido nos períodos dos fatos geradores apurados, conforme demonstrativo abaixo: (...)*

Ao analisar os documentos anexados pela Defesa, especialmente o Laudo Arbitral e a contabilidade do Livro Razão de março de 2022, de fato, comprova-se que, a despeito de não terem sido contabilizadas na EFD as citadas notas fiscais, a presunção a que alude a lei nº 6.379/96 incide sobre operações onerosas e pagas com receitas marginais. No caso, os documentos demonstram uma inadimplência questionada e paga com recursos contabilizados antes da ciência do auto de infração, situação que afasta a materialidade da presunção.

Assim, mantida a improcedência do lançamento nessa parte.

**Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001065/2025-76 (fls. 2 a 4), lavrado em 24 de março de 2025, em desfavor da empresa CSN CIMENTOS BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.279.540-8, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 296.431,36 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 169.389,33 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB c/ fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e art. 72, §1º, I e II c/c art. 82, II do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$



127.042,03 (cento e vinte e sete mil, quarenta e dois reais e três centavos), a título de multa por infração arrimada no artigo 82, V, "f" e "h" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, a importância de R\$ 1.990.052,86 de ICMS, de R\$ 1.492.539,64 de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 7 de maio de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator